

Rua João Moreira, nº 22 — Centro- Congonhas do Norte-MG, CEP 35850-000, (31) 98415-8424. www.congonhasdonorte.mg.gov.br, gabinete@congonhasdonorte.mg.gov.br,

# PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS DO NORTE - MG

#### SANCÃO

O Prefeito Municipal de Congonhas do Norte – MG, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA, nesta data, a LEI nº.: 857 de 18 de maio de 2022, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Extraordinária realizada em 17 de maio de 2022, em que dispõe sobre as atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente e da outras providências".

Diante do exposto, determino que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a LEI N°.: 857.

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Congonhas do Norte (MG), 18 de maio de 2022.

Fabricio Aparecido Otoni Prefeito Municipal



Rua João Moreira, nº 22 — Centro- Congonhas do Norte-MG, CEP 35850-000, (31) 98415-8424. www.congonhasdonorte.mg.gov.br, gabinete@congonhasdonorte.mg.gov.br,

LEI DE Nº.: 857 DE 18 DE MAIO DE 2022

PUBLICADO NO QUADRO DE ANSOS EN 18 195 12022

"Define as atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente e da outras providências".

Art. 1º - Os servidores públicos municipais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, comprovados por meio de perícia, fazem jus ao adicional de insalubridade.

Paragrafo único - Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

- Art. 2° O adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo vigente, com os seguintes percentuais:
  - I 10% (dez por cento) para grau de insalubridade mínimo;
  - II 20% (vinte por cento) para grau de insalubridade médio;

porton



Rua João Moreira, nº 22 – Centro- Congonhas do Norte-MG, CEP 35850-000, (31) 98415-8424. www.congonhasdonorte.mg.gov.br, gabinete@congonhasdonorte.mg.gov.br.

- III 40% (quarenta por cento) para grau de insalubridade máximo.
- Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho LTCAT, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.
- § 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.
- § 2º O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.
- Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:
- I a insalubridade ou periculosidade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;
- II o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.
- § 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

phlew



Rua Jolio Moreira, nº 22 – Centro- Congonhas do Norte-MG, CEP 35850-000, (31) 98415-8424, www.congonhasdonorte.mg.gov.br, gabinete@congonhasdonorte.mg.gov.br.

- § 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município.
- Art. 5° Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.
- § 1°. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
- § 2º Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Congonhas do Norte/MG, 18 de Maio de 2022.

Fabricio Aparecido Otor

Prefeito Municipal